

## INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA N. 837643

- Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Betim
- Responsáveis:** Carlaile Jesus Pedrosa (Prefeito nos exercícios 2001 a 2008), Reinaldo José de Melo (Secretário Municipal de Administração à época), Flávio Moreira Matos (então Secretário Municipal de Saúde), Ramon Alves de Melo, Andréia Gonçalves Braga, Lenir de Oliveira Medeiros Santos, Maria Lúcia Moreira de Faria, Pedro de Oliveira Pinto, Cláudia Rejane Soares, José Carlos Barbosa de Aragão, Luiz Antônio Ribeiro, Renato César de Oliveira Santos, Heron Domingues Guimarães, Tarcísio Eustáquio Braga Júnior, Lucrécia Auxiliadora Faria, Zilda Maria da Silva Braga, Neive Machado de Lima, Waleska Chaban, Gilmar José Jerônimo, Rosângela Francisca Meira Isaac, Luciana Madureira Quintanilha (por meio de seu procurador Luiz Fernando da Costa Quintanilha), Daniel Ragazzi de Azevedo, Danielle Marzano Reis e Lisye Saliba do Amaral (membros da Comissão de Licitação à época)
- Procuradores:** Clélia Patrícia Figueiredo Coura Horta - OAB/MG 74.383, Geraldo Magela Leite - OAB/MG 82.412, Manoel José de Freitas Castelo Branco - OAB/MG 105.199, Maria Andreia Lemos - OAB/MG 98.421, Oscar Diniz Rezende - OAB/MG 33.404, Ramon Alves de Melo - OAB/MG 69.698, Sebastiana do Carmo Braz de Souza - OAB/MG 78.985, Silvia Cristina Lage Gomes - OAB/MG 76.658, Valdir Mendes Rodrigues Filho - OAB/MG 60.165, Nilton Oliveira Bonifácio – OAB/MG 69.252
- MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães
- RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### EMENTA

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DESPESAS COM PUBLICIDADE QUE CARACTERIZAM PROMOÇÃO PESSOAL. IRREGULARIDADE. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Reconhece-se a prescrição, conforme disposto no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, com o transcurso de mais de oito anos desde a verificação da causa interruptiva prevista no art. 110-C do referido diploma legal sem decisão de mérito.
2. A realização de despesas com publicidade que caracterizem promoção pessoal, em afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República, enseja a determinação de restituição ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido.

Segunda Câmara  
11ª Sessão Ordinária – 03/05/2018

### I – RELATÓRIO

Trata-se de inspeção extraordinária, originalmente protocolizada sob o n.º 812.273, realizada na Prefeitura de Betim, em cumprimento de determinação exarada em sessão do Tribunal Pleno de 22/10/08, fls. 03/04, cujos autos originais, por determinação da Segunda Câmara de 29/4/10, fls. 1.553/1.558, foram desmembrados em distintos procedimentos, dentre os quais o

presente processo, que trata das questões relacionadas às despesas com publicidade, fls. 1.553/1.558.

Promovido o desmembramento da matéria relativa ao repasse de recursos públicos a entidades privadas, a unidade técnica recomendou a citação dos responsáveis pela realização de despesas com publicidade, fls. 1.560/1.582.

Acolhendo manifestação do órgão técnico, o então relator determinou a conversão dos autos em tomada de contas especial e a posterior citação dos responsáveis, fls. 1.586/1.587, o que resultou na renumeração do processo de 812.273 para 837.643, fl. 1.588.

Devidamente citados, os Srs. Ramon Alves de Melo, Andréia Gonçalves Braga, Lenir de Oliveira Medeiros Santos, Maria Lúcia Moreira de Faria, Renato César de Oliveira Santos, José Carlos Barbosa de Aragão, Cláudia Rejane Soares, Reinaldo José de Melo, Pedro de Oliveira Pinto, Daniele Marzano Reis, Gilmar José Jerônimo, Heron Domingues Guimarães, Lisy Saliba do Amaral, Luciana Madureira Quintanilha (por meio de seu procurador Luiz Fernando da Costa Quintanilha), Lucrécia Auxiliadora Faria, Neive Machado de Lima, Rosângela Francisca Meira Isaac, Tarcísio Eustáquio Braga Júnior, Zilda Maria da Silva Braga, Daniel Ragazzi de Azevedo, Carlaile Jesus Pedrosa e Luiz Antônio Ribeiro apresentaram defesa às fls. 1.653/1765, 1771/2001, 2002/2.300, 2.301/2.307 e 2.316/2.321.

Embora chamados ao processo, o Sr. Flávio Moreira Matos e a Sra. Waleska Chaban não se manifestaram, conforme Termo de Certificação de fl. 2.323.

Às fls. 2.324/2.396, a unidade técnica analisou as defesas apresentadas.

Na decisão de fls. 2.405/2.406, o então Relator indeferiu o pedido de requisição de documentos da Prefeitura Municipal, formulado pelo então Prefeito Municipal (fl. 2.307).

Contra a mencionada decisão, o gestor interpôs o Agravo n.º 862.766, alegando cerceamento de defesa e reiterando pedido de requisição de documentos na Prefeitura Municipal de Betim.

Na sessão do dia 28/02/12, a Segunda Câmara, por unanimidade, decidiu pelo não provimento do recurso apresentado, fls. 2.415/2.421.

O Ministério Público junto a este Tribunal consignou o parecer de fls. 2.425/2.429.

Por fim, por não vislumbrar características de Tomada de Contas Especial, determinei a reconversão do processo para sua natureza original, qual seja Inspeção Extraordinária, fls. 2.430/2.431.

É o relatório, em síntese.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Prejudicial de mérito**

O Órgão Ministerial opinou pelo reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, com fundamento no disposto no art. 110-C, inciso I, da Lei Complementar n.º 102/08, em decorrência do transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito.

Verifiquei que o transcurso do prazo prescricional foi interrompido, a teor do inciso I do art. 110-C do referido diploma, com a determinação de realização de inspeção na Prefeitura Municipal de Betim em 22/10/08, consoante cópia das notas taquigráficas de sessão do Pleno,

fls. 03/04. Assim, o presente processo subsume-se à hipótese de prescrição descrita no art. 118-A, II, da LC n.º 102/08, uma vez que já transcorreram mais de oito anos desde a verificação da causa interruptiva prevista no art. 110-C do referido diploma legal.

Dessa forma, acolho a prescrição suscitada pelo Órgão Ministerial, mas com fundamento no art. 118-A, inciso II, da LC n.º 102/08.

Não obstante, em face dos indícios de ocorrência da hipótese única de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República, passo a apreciar as impropriedades que podem ensejar restituição ao erário.

## 2. Mérito

### 2.1. Despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal, no valor de R\$566.937,07 (fls. 1.492/1.494 e 2.383/2.389)

Conforme apontado no relatório técnico, o então Prefeito Municipal ordenou despesas com publicidade nos exercícios de 2001 a 2006, no valor de R\$566.937,07, que alardearam ou elevaram os méritos, atributos e virtudes pessoais de autoridades públicas do Município de Betim.

Acerca da falha relatada, o defendente alegou, fls. 2.305/2.307, que, na realização de despesas com publicidade, foram observados os requisitos legais e as orientações constitucionais que vedam a promoção pessoal. Sob a ótica do princípio da razoabilidade, arguiu que a mera referência à pessoa do administrador público não pode ser confundida com ato de promoção pessoal, tendo pontuado que as matérias publicitárias veiculadas possuem caráter informativo.

O órgão técnico, em sua análise, fls. 2.383/2.389, ratificou o apontamento inicial, pois considerou que as matérias glosadas “perderam o caráter educativo e informativo, visto que elevaram os méritos e atributos pessoais de autoridades políticas do Município de Betim, assim como enaltecem as virtudes dos administradores e caracterizaram a promoção indevida deles à custa de recursos públicos”, tendo concluído pela restituição ao erário dos valores em questão e pela aplicação de multa ao então Prefeito Municipal Carlaile Jesus Pedrosa, ordenador das despesas.

O Ministério Público, após análise da documentação constante dos autos, considerou as publicações de fls. 905, 924, 938, 959, 961, 972, 1.072/1073, 1.075/1.076, 1.111/1.113, 1.118/1.120, 1.139, 1.141 e 1.158 de caráter informativo e, por isso, não se prestariam a promover o gestor ou qualquer outra autoridade pública, não havendo violação ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República. Desse modo, concluiu que os valores que custearam tais gastos devem ser decotados da quantia a ser ressarcida pelo ordenador das despesas, que passaria a ser R\$394.637,96.

Manuseando a documentação instrutória, fls. 893 a 1.169, e o quadro demonstrativo de fls. 1.382 a 1.390, verifiquei que, para cada despesa empenhada existem diversos informes publicitários, não estando discriminados os valores referentes a cada matéria.

Assim, analisando detidamente os pagamentos glosados pela equipe inspetora, acorde com *Parquet*, verifiquei que algumas matérias possuem caráter institucional e outras cuja finalidade não é divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, como preconiza o § 1º do art. 37 da Carta Maior. Mas, ao contrário, caracterizam, de forma inequívoca, promoção pessoal,

havendo, nas matérias elencadas no referido quadro demonstrativo evidente promoção pessoal de autoridades do Poder Executivo do Município de Betim, como está comprovado nos documentos de fls. 897, 903, 909 a 916, 920, 925, 930/931, 939/940, 947, 955, 960, 962, 967/968, 973, 980, 982, 986, 990, 996/997, 1.010, 1.014/1.015 1.018/1.019, 1.026, 1.031, 1.034/1.035, 1.038, 1.040/1.042, 1.046 a 1.048, 1.053/1.054, 1.059 a 1.061, 1.066, 1.074, 1.086, 1.099 a 1106, 1.110, 1.116/1.117, 1.128 a 1.130, 1.135, 1.140, 1.146, 1.150, 1.157 e 1.169.

A título de exemplo, transcrevo alguns trechos das matérias veiculadas, de faixas impressas e de folhetos confeccionados que configuram promoção pessoal:

“...desde o meu primeiro dia de governo, assumi um compromisso com o bem-estar do servidor público (...) a qualidade de vida do servidor público e de sua família é uma prioridade em meu governo.” (fl. 897);

“Estamos completando um ano e três meses à frente da Prefeitura e graças a Deus o nosso trabalho está sendo bem reconhecido pela população. Mas isso é fruto de um incansável trabalho de toda a nossa equipe”, afirma Carlaile (...) ‘Acho que a administração Carlaile está melhorando muito a cidade’, na opinião de um munícipe” (fl. 939);

“Os moradores dos bairros Vila Inconfidentes, Nova Baden e Amarante agradecem o asfalto ao Prefeito Carlaile. Uma conquista da comunidade” (fl. 955);

“Uma Prefeitura que cumpre sua palavra (...) São obras por todos os cantos, em todos os sentidos. (...) mostraremos para todos que não esquecemos de nosso compromisso e que a palavra registrada em cartório está mantida” (fl. 960);

“... a isenção de IPTU e dessas taxas foi apenas um dos nossos compromissos. Com o apoio da população betinense, tenho certeza de que vamos conseguir realizar tudo aquilo que incluímos em nosso plano de governo.” (fl. 973);

“...no Governo Carlaile a política habitacional tem compromisso com a sociedade como um todo” (fl. 980);

“Citrolândia, a marca do Governo Carlaile está aqui. Confira!” (fls. 1.018/1.019);

“Preparar Betim para o futuro. Esta é uma das principais preocupações da Administração do Prefeito Carlaile Pedrosa” (fl. 1.031);

“Mudamos para melhor, (...) depois de oito anos de desrespeito aos direitos do cidadão, através de uma política injusta de doação de meio lote, em locais sem a mínima infraestrutura, tivemos de arrumar a casa para podermos implantar nosso programa. Isso se chama responsabilidade administrativa (...) A amplitude do programa habitacional do governo Carlaile Pedrosa está movimentando também o mercado imobiliário de Betim” (fls. 1.053/1.054).

Em hipóteses como a dos autos, a jurisprudência desta Corte de Contas se firmou no sentido de que as despesas são irregulares e de responsabilidade do ordenador, impondo-se a restituição ao erário (Processos Administrativos n.ºs 60.441, Rel. Cons. Eduardo Carone, sessão de 1º/11/07; 661.910, Rel. Cons. Eduardo Carone, sessão de 1º/10/09; Prestação de Contas Municipal n.º 10.061, Rel. Cons. Gilberto Diniz, sessão de 28/6/07).

Com relação ao valor a ser restituído, *in casu*, tendo em vista que, para cada despesa empenhada existem diversos informes publicitários, não estando discriminados os valores

referentes a cada matéria, não é possível aferir com segurança e precisão o *quantum* gasto com cada um deles, de modo que seria desproporcional e equivocado glosar o valor total da despesa de determinado empenho que incluía tanto matérias informativas quanto com o fim de promoção pessoal.

Por isso, acorde com o Órgão Ministerial, decoto do valor glosado pela equipe inspetora (R\$566.937,07) as notas de empenho que incluem também publicidade com a finalidade de divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, no valor histórico de R\$172.299,11, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Autorização de Pagamento	Nota Fiscal	Matéria publicitária	Valor da despesa
1125 (fl. 900)	037387(fl. 901)	Notícia visita do Ministro de Esporte e Turismo (fl. 905)	R\$ 1.400,00
09570 (fl. 921)	46705 (fl. 922)	Notícia reunião do Prefeito Municipal com Comandante da Polícia Militar (fl. 924)	R\$ 3.850,00
06438 (fl. 935)	013625 (fl. 936) 002512 (fl. 937)	Notícia a instalação de Multinacional no Município (fl. 938)	R\$ 12.516,51
6606 (fl. 956)	014689 (fl. 957)	Notícia ações da Prefeitura Municipal, tais como obras de pavimentação e construção de escolas (fl. 959/961)	R\$ 11.025,00
20114 (fl. 969)	015006 (fl. 970)	Notícia a construção de escolas pela Prefeitura Municipal (fl. 972)	R\$15.400,00
06683 (fl. 1067)	020211 (fl. 1068)	- Notícia a realização de show gratuito no 16º Betim Rural (fl. 1072). - Notícia a celebração de convênio entre o Município e Complexo Assistencial Santa Isabel (fl. 1073). - Notícia realização de Semana Científica de Enfermagem (fl. 1075). - Notícia realização de noite gospel (fl. 1076).	R\$ 30.062,50
08888 (fl. 1107)	000360 (fl. 1108)	- Notícia a realização do Projeto Farmácia Viva 2 (fl. 1111). - Notícia o evento de comemoração do aniversário do Centro de Referência em Especialidades (fls. 1112/1113).	R\$ 8.625,00
08891 (fl. 1114)	018351 (fl. 1115)	- Notícia a realização do projeto Farmácia Viva 2 (fl. 1118). - Notícia o evento que comemorou o aniversário do Centro de Referência de Especialidades (fls. 119/1120).	R\$ 12.885,60
07965 (fl. 1131)	020216 (fl. 1132)	- Notícia o projeto de coleta e tratamento da água de rios (fl. 1139). - Notícia a instalação de rede de comércio varejista no Município (fl. 1141)	R\$ 38.267,25
11356 (fl. 1152)	000754 (fl. 1153)	- Notícia a recuperação do transporte ferroviário no Município (fl. 1158)	R\$ 38.267,25
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 172.299,11</b>

Consequentemente, considero as despesas de fls. 893/899, 906/920, 926/934, 942/955, 964/968, 974/1066, 1079/1106, 1121/1130, 1143/1151 e 1159/1169 irregulares e de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, por caracterizarem promoção pessoal, nos termos da Súmula TC-94, *in verbis*: “É irregular e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores”.

Ante o exposto, tendo em vista a realização de despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal, em afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República, determino ao Chefe do Executivo à época, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$394.637,96, devidamente corrigido.

### III – CONCLUSÃO

Em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório deste Tribunal, haja vista a verificação da hipótese prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar

n.º 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a oito anos, desde o início da ação de controle, sem que fosse proferida decisão.

No mérito, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em função da constatação de dano ao erário, manifesto-me pela condenação do então ordenador de despesas e Prefeito Carlaile Jesus Pedrosa, do Município de Betim, a restituir aos cofres públicos municipais a importância de R\$394.637,96, devidamente atualizada, referente a despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal, em afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República.

Transitado em julgado o *decisum* e ultimados os procedimentos pertinentes, arquivem-se os presentes autos, a teor do previsto no inciso I do art. 176, regimental.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório deste Tribunal, haja vista a verificação da hipótese prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a oito anos, desde o início da ação de controle, sem que fosse proferida decisão; **II)** condenar, em função da constatação de dano ao erário, o então ordenador de despesas e Prefeito Carlaile Jesus Pedrosa, do Município de Betim, a restituir aos cofres públicos municipais a importância de R\$394.637,96 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizada, referente a despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal, em afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República; **III)** determinar o arquivamento dos autos, transitado em julgado o *decisum* e ultimados os procedimentos pertinentes, a teor do previsto no inciso I do art. 176, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de maio de 2018.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rp/ms

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência